

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEINFRA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73943/2018

PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.392.052/0001-25, sediada à Av. Comendador Gustavo Paiva, 10, Jacarecica, CEP: 57038-635 – Maceió/AL., neste ato representado por THYAGO FARIAS NOGUEIRA, CPF: 060.101.514-22, residente e domiciliado à Av. Desembargador Valente de Lima, 537 – Jatiúca – Maceió/AL., em atendimento à legislação pertinente, apresentar recurso administrativo contra a decisão, de ter declarado vencedor a empresa TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inabilitou a empresa recorrente, retornando à fase de aceitação para prosseguir com os próximos colocados, pelas seguintes razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

1. DA DECISÃO RECORRIDA:

Inicialmente, é essa a decisão recorrida:

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Após remeter oportunamente à área técnica da DESO toda a documentação enviada por e-mail nas fases de aceitação e habilitação pela empresa PRINTPAGE e, fundamentado em Nota Técnica 2.0.03.00/GTIC da lavra do Gestor Raimundo Santos Moura, decidiu desclassificar proposta apresentada, conforme motivo a seguir: Não ficou comprovada a exigência da especificações do ITEM 3-DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TIPO 03-IMPRESSORA PLOTTER - FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E).

2. DO EFEITO DA DECISÃO RECORRIDA:

Por força da decisão recorrida, a empresa recorrente foi inabilitada em virtude de suposto não atendimento a redação do edital/termo de referência ao não atendimento do tamanho de papel.

3. DOS REBATES:

3.1. Do não atendimento ao tamanho de **FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E)**

A desclassificação da empresa recorrente, se deu, pelo entendimento de que a empresa não teria atendido aos itens editalícios acima numerados.

Importante consignar aqui, Nobre Julgador, que durante todo o processo licitatório, a empresa aqui recorrente, diferente do alegado da r. decisão, apresentou todos os documentos e comprovações de atendimento no Edital e que sempre entrou em contato através de telefone para quaisquer dúvidas.

Observe que, o equipamento constante na proposta apresentado, atendem integralmente ao tamanho de impressão. Isso é um fato.

Também é um fato, e para tal, basta analisar os folder apresentado do produto, por si só, já comprovam o atendimento ao tamanho exigido, ou seja, o próprio folder do produto já traz a informação do tamanho mínimo do papel e máximo requeridos, emitidos pela própria fabricante do produto.

Pois bem, cada fabricante utiliza linguagem técnica própria em ser folder, o equipamento Canon não traz exatamente a palavra “**FOLHAS PADRÃO: A4 (A, B, C, D, E)**” e sim “**FOLHAS CORTADA**” sobre julgador qual

diferença de uma folha padrão ou folha cortada no tamanho A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)? não existe nenhuma diferença.

O equipamento Plotter apresentado na proposta/documentos técnicos enviados consta a faixa de mídia que o equipamento suporta do **tamanho mínimo de largura 203.2mm até máximo de largura 914mm**.

Sendo que a mídia de folha **A4 possui o tamanho 210mm x 297mm**, ou seja, está dentro das medidas mínimas de folhas cortadas ou seja folhas padrão.

Segue todos tamanho exigidos como folhas padrão A4, A3, A2, A1, A0 (A, B, C, D, E)

A4= 210mm x 297mm (A)

A3= 297mm x 420mm (B)

A2= 420mm x 594mm (C)

A1= 594mm x 841mm (D)

A0= 841mm x 1189mm (E)

Note que o equipamento apresentado atende do tamanho **203.2mm - 914mm**, ou seja, dentro de todas as medidas de largura exigidas.

Frise-se, todos os produtos apresentados pela empresa aqui recorrente atendem, integralmente, com tudo aquilo que fora requerido na peça editalícia.

Em outras palavras, atende à administração pública em suas necessidades, além disso, veio da empresa vencedora a proposta mais vantajosa à administração pública, enquanto trouxe o cumprimento ao objeto licitado da forma menos onerosa possível.

Esse é o intuito da licitação, Nobre Julgador. E é isto que se conseguiu.

Veja que no ato de apresentação de sua proposta, a empresa recorrente trouxe todos os elementos necessários requeridos pela peça editalícia, conferindo às demais empresas concorrentes, a visualização de sua proposta de forma analítica, conferindo lisura e transparência no processo licitatório.

O próprio órgão licitante, pode visualizar que a proposta – e tudo ali constante – preenchia os requisitos editalícios.

Além do mais, buscando na lei de licitações, nº 8.666/93, verifica-se que o §3º, do artigo 43, assim prevê:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...).

Logo, a dúvida de qualquer característica da proposta e/ou produtos ali constantes, podem ser dirimidas pelo próprio órgão licitante/comissão, ou autoridade julgadora. Se for essa a decisão, a lei dá guarida à mesma, não havendo qualquer óbice, ainda que os folders apresentados sejam absolutamente claros no sentido de comprovarem ao tamanho do papel exigido.

É exatamente nesse sentido que o TCU vem se manifestando reiteradamente:

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Nesse mesmo sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por entendimento da redação técnica de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Ou seja, in casu, existente qualquer dúvida, basta que a administração pública responsável pelo certame deve promover as diligências necessárias para aclarar fatos e dirimir dúvidas, que trarão, com toda a certeza, a confirmação da decisão que declarou vencedora a empresa PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, promovendo-se a reforma da decisão recorrida.

Não há dúvidas que os produtos apresentados pela empresa suprem as necessidades integrais do edital, notadamente por serem produtos no topo da linha de fabricação das melhores marcas do mundo de seu setor.

Contudo, ainda que parem dúvidas, basta que se proceda com a diligência para dirimir tais lacunas. É simples.

Além disso, a empresa recorrente apresentou declaração constando as informações necessárias à proposta, tais como sendo os equipamentos indicados como novos, não remanufaturados e em linha de fabricação. É isso que importa. E é a isso que se comprometeu junto ao órgão licitante, e é justamente isso que entregará, constando na proposta todos os equipamentos ofertados, complementando-se todas as informações necessárias ao órgão licitante e ao que administra o processo licitatório em vigência.

A intenção de tal exigência é dar transparência ao certame, e isso encontra-se absolutamente respeitado, tanto é, que a empresa recorrente, através do r. recurso aqui debatido, tem pleno conhecimento da proposta apresentada pela recorrente, em todos os seus termos, o que demonstra absoluta transparência no certame.

Assim, não há qualquer nulidade, pois fez a empresa recorrente, aquilo que deveria ter feito, apresentou os produtos constantes de sua proposta.

3.2. Do equipamento apresentado pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, para atender ao tipo 02.

Importa destacar, também, que o item abaixo colacionado, Termo de Referência - prevê que:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE DE MONITORAMENTO

5.9. Liberação de impressão através de inserção de senha em painel do hardware;

Contudo, verificando o modelo do equipamento ECOSYS M2040dn/L apresentado pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, não atende esta funcionalidade do software. O software apresentado para atender este item: NDDPRINT não é compatível com este modelo de equipamento. Para o software da NDDPRINT funcionar deverá possuir painel de toque e o equipamento apresentado não possui.

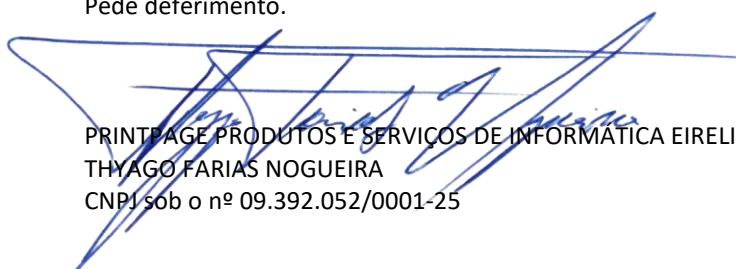
4. DO PEDIDO:

Diante do aqui exposto, pugna pelo acolhimento do presente recurso, de modo a, mediante reforma da decisão recorrida, habilitar a empresa recorrente PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, declarando-a como vencedora do certame, por apresentar a melhor proposta, e apresentar toda a documentação pertinente.

Além disso, pugna pela inabilitação da empresa pela TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA, visto que a mesma não cumpriu o previsto a termo de referência, em virtude de ter apresentado equipamento para tipo 02 não compatível com recurso do software ofertado.

Nestes termos,

Pede deferimento.



PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
THYAGO FARIAS NOGUEIRA
CNPJ sob o nº 09.392.052/0001-25